



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PL 2673 /2001

Em 11/12/01 LIBO Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

Autores: Dep. MANINHA e CHICO FLORESTA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDHCEDP e CCJ. Em, 17, 12, 01.

Dispõe sobre a instituição de garantias para adquirentes de imóveis novos localizados no Distrito Federal.

Stamir Pinheiro Lima Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a instituição de garantias asseguradoras da entrega do imóvel, para adquirentes de imóveis novos localizados no território do Distrito Federal.

Art. 2º São consideradas garantias, para os efeitos desta lei:

I - a contratação pelo empreendedor, em favor do adquirente, de apólice de seguro em valor correspondente ao total da venda do imóvel;

II - a fiança bancária prestada ao empreendedor, em valor correspondente ao total da venda do imóvel, dada em garantia ao direito do adquirente.

Parágrafo Único: É considerado empreendedor, para os efeitos desta lei, o incorporador, o construtor, o proprietário, ou qualquer pessoa física ou jurídica que comercialize imóveis novos no território do Distrito Federal.

Art. 3º A apólice de que trata o artigo 2º será contratada obedecendo ao seguinte:

I - será emitida no prazo máximo de sessenta dias contados da assinatura do contrato de compra e venda do imóvel, e sem ônus para o adquirente;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO PL n. 2673/01 IL n. 01 RITA

Handwritten signatures



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

II - terá vigência até a conclusão das obras, caracterizada esta pela obtenção da Carta de Habite-se;

III - será contratada para cada unidade imobiliária, independentemente da modalidade de pagamento da mesma;

IV - a ocorrência do sinistro será caracterizada pela não entrega do imóvel no prazo e condições pactuadas.

Art. 4º As garantias de que trata esta lei serão exigíveis quando da apresentação da documentação necessária à aprovação do projeto pelo órgão competente do Poder Executivo do Distrito Federal, através da apresentação de contrato firmado entre o empreendedor e a seguradora ou o estabelecimento bancário, para cumprimento do disposto nesta lei, independentemente da venda das unidades ocorrerem durante a construção ou após a conclusão desta .

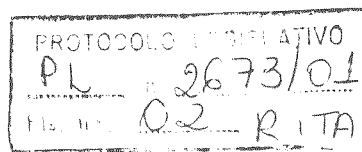
Art. 5º A concessão da Carta de Habite-se ficará condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º Aos empreendimentos devidamente licenciados, ou cujo licenciamento tenha sido requerido até a data desta lei, não será exigido a obrigatoriedade por ela instituída.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de constituir as condições mínimas assecuratórias da entrega de imóveis residenciais licenciados pelo poder público.

São inúmeros os casos de compradores que, com o maior esforço pagam as unidades imobiliárias, porém, ao final do prazo contratado não recebem os imóveis. Não são apenas casos de compra de imóveis antes de iniciada a construção. Muitos casos atingem situações com obras em andamento, deixando o cidadão sem qualquer proteção senão a de buscar o judiciário.

A proposta que apresentamos tem a finalidade de determinar que o Estado exerça a defesa antecipada do cidadão, para que tais casos, quando acontecerem, causem o mínimo de prejuízo. Sugerimos que sejam criadas garantias do tipo apólice de seguro ou fiança bancária dada em garantia ao direito do adquirente.

Entendemos que a proposta merecerá dos nobres pares a acolhida necessária e o apoio fundamental para sua aprovação.

Sala das Sessões,

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Ph 2673/01
FIL. Nº 03 R 17A

Deputada **MANINHA**

Deputado **CHICO FLORESTA**